



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000113/94-67
Recurso nº. : 119.070
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : SIBAMOCO TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.929

Recurso Especial RD/108-0.353

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - EMPRESA OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - A presunção de omissão de receitas contida no art. 181 do RIR/80, pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega no aporte de numerário por sócio em aumento de capital, é dirigida às empresas obrigadas a manutenção de escrita contábil regular, sendo inaplicável às pessoas jurídicas optantes pela tributação simplificada pelo Lucro Presumido, quando desobrigadas pela legislação tributária a manter escrituração contábil regular ou Livro Caixa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença encontrada levando em consideração as entradas e saídas de mercadorias no período, apuradas por levantamento quantitativo de estoques, mormente quando a contribuinte deixa de apresentar até a fase recursal elementos de prova que pudessem ilidir tal constatação. Exclui-se da tributação os valores correspondentes à omissão do registro de compras contidos no montante tributado no mesmo período como omissão de registro de vendas.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - DESEMBOLSOS SUPERIORES AOS RECURSOS - OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação, por meio de demonstrativo do fluxo financeiro, de que os dispêndios da empresa superam os recursos disponíveis em determinado período caracteriza a prática de omissão de receitas, ressalvado ao sujeito passivo a prova da origem dos recursos efetivamente utilizados.

PIS - OMISSÃO DE RECEITAS - DECRETOS-LEI 2.445 e 2.449/88 - Cancela-se a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que teve a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

FINSOCIAL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada

Handwritten signature

Handwritten signature

Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SIBAMOCO TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar da incidência do IRPJ, da CSL e da contribuição para o FINSOCIAL os itens relativos a "suprimento de numerário" e "diferença de estoque por omissão de compras" nos anos de 1990 e 1991; 2) cancelar a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo, Marcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava Maceira que também afastavam a tributação da diferença de estoque por omissão de compras no ano de 1992.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, FERNANDO AMÉRICO WALTER (Suplente Convocado) e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

Recurso nº. : 119.070
Recorrente : SIBAMOCO TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Sibamoco Tecidos Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 520/532 e os seus decorrentes que estão ainda em litígio: PIS, fls. 532/538, Finsocial, fls. 539/544, Cofins, fls. 545/548 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 549/555. Os créditos tributários lançados referem-se a infrações apuradas nos anos de 1989 a 1992 e, sinteticamente, resultaram da apuração das seguintes irregularidades descritas no auto de infração IRPJ e que permanecem ainda em litígio:

1) Suprimento de numerário por meio de aumento de Capital efetuado pelos sócios Sebastião Zacarias Neto e Cosma Eunice Florêncio, realizado em 20/09/90, sem que a sua efetividade fosse comprovada.

Exercício de 1991 – Período-base de 1990 Cr\$499.950,00

2) Saldo Credor de Caixa – Caracterizado pelo excedente de aplicações sobre os recursos gerados no período.

Exercício de 1990 – Período-base de 1989 Cz\$6.626.889,96

3- Diferença de Estoques apurada pela confrontação das quantidades constantes do registro de inventários com aquelas apuradas pela fiscalização em levantamento quantitativo de estoque.

-Omissão do Registro de Compras (quantidade inventariada maior que a apurada pelo fisco)

Exercício de 1991 – Período-base de 1990Cr\$ 11.496.892,46

Exercício de 1992 – Período-base de 1991Cr\$ 44.172.377,52

Exercício de 1993 – Período-base de 1992Cr\$ 3.479.907,27

Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

- Omissão do Registro de Vendas (quantidade inventariada menor que a apurada pelo fisco)

Exercício de 1991 – Período-base de 1990 Cr\$ 19.776.559,55

Exercício de 1992 – Período-base de 1991 Cr\$85.736.865,67

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação, em cujo arrazoado alega em síntese o seguinte:

a- o suprimento de numerário não comprovado no aumento de Capital no ano de 1990 não pode prosperar, porque a empresa é tributada pelo lucro presumido e por isso desobrigada de escrituração contábil;

b- o aumento de capital da empresa, de Cr\$50.000,00 para Cr\$ 500.000,00, foi meramente formal, para atender a exigência do Banco do Brasil no ato de se inscrever na CACEX;

c- a origem dos recursos no aumento de capital está perfeitamente comprovada, não sendo questionada pela fiscalização, além do que, em virtude de não ter escrituração contábil, a efetividade da operação é provada pelo registro da alteração contratual no órgão competente do registro de comércio;

d- no mês anterior ao aumento de capital, o saldo da conta Caixa sempre foi positivo;

e- o montante do saldo credor de caixa apurado pelo Fisco não procede. Refazendo o fluxo de caixa com os dados corretos, constata-se que houve erro no padrão monetário do saldo final, ao invés de NCz\$6.667.285,77, deveria ser NCz\$ 6.667,28, chegando-se a um novo valor de saldo credor, no montante de NCz\$ 30.761,18;

f- a diferença de estoque referente a entradas não escrituradas não pode prosperar, porque todas as compras da empresa foram verificadas pela fiscalização, que constatou a falta de escrituração de seis notas fiscais, efetuando a tributação em item do auto de infração, imposição aceita pela autuada;



Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

g- as diferenças de estoque decorrem apenas de atraso na escrituração e erro nas datas de entrada das mercadorias;

h- em alguns casos, a diferença de estoque é motivada pelo erro na discriminação do produto realmente vendido;

i- analisa individualmente a movimentação de vários produtos, chegando a diferenças de estoque diversas das encontradas pelo fisco;

Em 10/12/98 foi prolatada a Decisão nº 1.136/98, fls. 3.108/3126, da Delegacia da Receita de Julgamento em Recife, onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

" Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Finsocial Faturamento

Cofins

PIS/Faturamento

Contribuição Social Sobre o Lucro

Período: Exercícios 1990 a 1993, Anos-base de 1989 a 1991 e Ano-Calendário de 1992.

Omissão de Receita. Aumento de Capital.

Se a Pessoa Jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e a sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida como omissão de receita.

Omissão de Receita - Diferença de Estoque.

Estoque inicial mais as compras menos as vendas resultará no estoque final e estando o Livro de Inventário com valores superiores ou inferiores ao apurado nesta fórmula, esta diferença presume-se omissão de receita.

Omissão de Receita . Saldo Credor de Caixa.

A indicação de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de registro de receita cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência.

TRD – Período entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Deve ser subtraída no referido período, a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, inclusive em relação aos créditos constituídos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pendentes de julgamento.

Finsocial – Cancelamento:



Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

Cancela-se o crédito lançado relativo ao Finsocial de empresas vendedoras de mercadorias e mistas no que exceder ao calculado às alíquotas de 0,5% para os fatos geradores ocorridos após 1988.

Tributação Reflexa.

O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração matriz será estendido aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Multa de ofício: Aplicação Retroativa.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

Lançamento Procedente em parte."

Cientificada em 28/01/99, AR de fls. 3.124 e irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 18/02/99, em cujo arrazoado de fls. 3.132/3.151, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial, agregando considerações quanto ao preço médio utilizado na autuação de alguns itens e o agravamento da tributação pela decisão de primeira instância ao adotar preço médio superior ao lançado no auto de infração.

É o Relatório



Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância em 28 de janeiro de 1999, AR de fls. 3.129, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho.

Vejo que não pode prosperar a exigência constante do item 1 do auto de infração, suprimimento de numerário cuja origem e efetiva entrega não foi devidamente comprovada.

A presunção estatuída no art. 12, § 3º do Decreto-lei 1.598/77, c/c artigo 1º III do Decreto-lei nº 1.648/78, matrizes legais do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, RIR/80, é "juris tantum", cujo efeito é o de transferir à pessoa jurídica o ônus da prova quanto a efetiva entrega dos recursos, como também à origem de tais valores no patrimônio, do sócio supridor. Esta presunção de omissão de receita admite, portanto, sua elisão por meio de apresentação de prova confirmando a efetividade da operação e a origem desses recursos.

Esta presunção é dirigida a empresas que mantêm escrituração contábil, geralmente aquelas tributadas com base no Lucro Real, como se pode verificar pelo



Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

subtítulo, Lucro Real, em que está inserido o art. 181 no regulamento do Imposto de renda de 1980 e mesmo pela sua própria redação, *in verbis*:

"Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos a empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12 § 3º e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)."

Ainda que a falta de comprovação do suprimimento constatada pelo Fisco possa ser considerada o produto de procedimento anormal por parte da contribuinte, entendo que nada prova por si só, nem autoriza o lançamento fiscal. Quando muito, pode constituir um indício que justifique um aprofundamento da ação fiscal em torno de eventual infração, o que somente se concretizaria caso a fiscalização viesse a juntar outras provas materiais.

Entendo, pois, que ao Fisco competiria apurar outros fatos que o conduzissem à caracterização mais segura sobre tal irregularidade. Não o fazendo, a conclusão a que se chega é a de que o fato em si não autoriza e também não pode dar suporte à tributação, sob pena de, caso assim prevaleça, admitirmos uma presunção que não está autorizada por lei, justamente pela falta de prova material para dar suporte a mesma.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.



Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

Ao analisar a presunção de omissão de receitas e o fluxo do numerário e empréstimo realizado por sócio, o mestre José Luiz Bulhões Pedreira assim se manifestou em seu livro Imposto Sobre a Renda – Pessoas Jurídicas, fls. 356:

“ Suprimento à Caixa por Administradores, Sócios ou Titulares – Outra orientação jurisprudencial tradicional é a utilização, como medida da receita omitida, dos suprimentos à caixa feitos por administradores, sócios ou titulares da pessoa jurídica, se não há prova da efetividade do suprimento e da origem dos recursos supridos.

Essa jurisprudência foi construída com base na experiência da fiscalização de firmas individuais, ou de empresas de pequeno porte, que constituem (em número) a grande maioria dos contribuintes na categoria de pessoas jurídicas. Nessas empresa, dirigidas pessoalmente pelo titular ou sócio principal, que vendem bens ou serviços com preço recebido em dinheiro é fácil ao sócio ou titular contabilizar apenas parte da receita efetivamente recebida, sonegando desse modo o imposto. Mas como a receita omitida é necessária aos negócios da empresa, em geral é mantida em caixa e registrada contabilmente como suprimentos do sócio ou dirigente.

Esse desvio de receita deixa vestígio na evolução do patrimônio contábil e a análise da escrituração, especialmente das contas de mercadorias e vendas, permite à fiscalização identificar indícios da omissão de receita. Quando esses indícios são encontrados ou a fiscalização dispõe de outros elementos de prova da omissão e a escrituração registra suprimentos de sócios ou dirigentes cuja origem não é comprovada, a autoridade lança o contribuinte por omissão de receita e adota o valor dos suprimentos não comprovados como medida da receita sonogada.”

Alberto Xavier nos ensina in “Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, p. 146/147:

“Dever de prova e “in dubio contra fiscum”

Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo

J

GA

Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas. Com efeito, a lei fiscal não raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.

É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração."

Cabe, ainda, transcrever um texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:

"Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126)."

Portanto, não me repugna que a presunção possa ser usada como auxílio na prova de um fato, porque este instituto foi erigido como meio legítimo de prova, como se extrai do art. 136, V, do Código Civil. Todavia, a legítima presunção precisa ser construída tecnicamente, tendo como ponto de partida um fato provado.

No caso em voga a autuada é optante pela tributação simplificada pelo Lucro Presumido, estando desobrigada a manter escrituração contábil, fundamental para a ocorrência da presunção estatuída no art. 181 do RIR/80, não constando dos autos que a empresa mantinha, mesmo desobrigada, escrituração regular que pudesse sustentar a exigência contida no citado artigo.



Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

Assim, por falta de sustentação legal, entendo que deva ser cancelado este item da exigência.

Quanto ao “estouro” de Caixa, caracterizado pelo excedente de aplicações sobre os recursos gerados no período-base de 1989, não traz a empresa nenhum elemento para ilidir o feito fiscal, apenas afirmando ter ocorrido erro de moeda nos saldos do demonstrativo, fato que se constata pela análise dos autos não ter acontecido.

Esta matéria é bastante conhecida neste Colegiado, que tem em suas decisões seguido a linha de que a existência de dispêndios em valores superiores aos recursos, tendo como referência o mesmo período, em empresas optantes pelo Lucro Presumido, evidencia a prática de omissão de receitas, ressalvado ao sujeito passivo a prova da origem dos recursos utilizados.

A Recorrente não contesta essa evidência, centrando sua contrariedade no “*quantum*” apurado, se insurgindo quanto a erro de moeda nos saldos inicial e final do levantamento e que não seria possível considerar no fluxo de desembolso valores que não constituíram saídas de caixa, tal como o das retiradas “*pro labore*”.

Não demonstrou, entretanto que a quantia efetivamente desembolsada sob a rubrica “*pro-labore*” no período fiscalizado foi inferior ao mínimo consignado no fluxo de recursos, nem tão pouco comprovou o erro de moeda ocorrido no demonstrativo, ficando suas argumentações apenas no terreno das alegações, sem nenhuma comprovação.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se manifestado neste sentido, afirmando que o excesso de dispêndios sobre os recursos disponíveis, apurado em demonstrativo de fluxo de recursos com base em informações oriundas do próprio



Processo nº. : 10435.000113/94-67

Acórdão nº. : 108-05.929

contribuinte, constituem prova de omissão de receitas nas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido. As seguintes ementas de acórdãos expressam este entendimento:

"Acórdão nº: CSRF/01-02.455 - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - SALDO DEFICITÁRIO DE CAIXA - FORMULÁRIO IRLUP - O formulário IRLUP, quando caracterizado desbalanceamento entre receita e despesa, é instrumento hábil para apuração de omissão de receita, até especialmente quando o contribuinte confessa a sonegação tributária.

Acórdão nº.: CSRF/01-02.408 - IRPJ - FORMULÁRIO IRLUP - VALIDADE DO CRITÉRIO DA APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA EM BASE DA SUA ADOÇÃO - A utilização do chamado formulário IRLUP na apuração de omissão de receita em contribuintes sujeitos ao sistema de apuração do imposto sob a forma do lucro presumido não contraria o disposto na Lei nº 6.468/77.

Acórdão nº: CSRF/01-02.468 - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS O fisco pode lançar o imposto com base nos elementos de prova que detiver, nas informações de terceiros e, sobretudo, nas prestadas pelo próprio sujeito passivo, previamente intimado a tanto. Apurado por esse procedimento que o contribuinte efetuara mais saídas do que ingressos de recursos, sem a existência de outras fontes capazes de estabelecer o necessário equilíbrio, pode o fisco reputar a diferença como receitas desviadas."

Assim sendo, entendo que deva ser mantido este item do auto de infração.

No que diz respeito ao levantamento quantitativo de estoque, diferença de estoque apurada pela confrontação das quantidades constantes do registro de inventários com aquelas apuradas pela fiscalização em seu levantamento, a empresa não questiona o método de auditoria efetuado pelo Fisco, apenas os dados utilizados em seu cálculo. Entretanto, vejo que em parte não pode prosperar a exigência, porque existe dupla tributação, pela exigência do IR no mesmo período como omissão de omissão de compras, bem como omissão de vendas.



Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

A recorrente em nenhum momento desde a fase impugnatória, agregou elementos probantes que pudessem elidir a constatação aritmética advinda da metodologia do levantamento quantitativo de estoques, que aproveita dados quantitativos fornecidos pela própria pessoa jurídica ou constante de documentos e livros fiscais.

A omissão de compras e vendas, detectada por meio da movimentação de estoques pela entrada de mercadorias, notas fiscais de compras e as de vendas e a comparação das quantidades existentes em estoque, não foi devidamente rechaçada pela recorrente, que não conseguiu desfazer o raciocínio desenvolvido pela fiscalização, no sentido de que nos anos de 1990 e 1991, ocorreram saídas e entradas, não justificadas pela empresa, ocorrendo, por via de consequência, uma receita omitida.

A omissão de registro de compra de mercadorias constitui infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por demonstrar que esta aquisição fora realizada com recursos mantidos fora do alcance dos controles contábeis.

Vejo que a fiscalização apurou dois fatos distintos em sua auditoria de estoques que a levaram a concluir pela existência de omissão de receitas: entradas de mercadorias não registradas (quantidade inventariada e registrada pela empresa maior que a apurada pelo fisco) e saídas de mercadorias não registradas (quantidade inventariada e registrada pela empresa menor que a apurada pelo fisco), o que motivou a apuração de omissão de receitas nos períodos fiscalizados.

Entendo que, quando da ocorrência em um mesmo período de omissão do registro de compras e omissão de vendas, a tributação deva incidir sobre o maior dos dois valores apurados, haja vista que está configurada a situação em que um mesmo recurso mantido à margem da contabilidade servir para suportar financeiramente a realização dos dois fatos detectados.



Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

Com efeito, no caso em questão, a auditoria de estoques realizada, levando em consideração a movimentação de estoque nos anos de 1990 e 1991, chegou à conclusão da ocorrência de omissão de compras em valor inferior ao de omissão de vendas, devendo prevalecer como base tributável apenas o montante relativo à omissão do registro da vendas de produtos.

Questiona a recorrente a inclusão de algumas notas fiscais e o método de avaliação de certos itens incluídos no levantamento quantitativo de estoque. Vejo que, além de a recorrente não trazer nítidos elementos de prova que comprovem suas alegações, a exclusão da exigência da omissão de compras acima efetuada regularizou tal situação.

Lançamentos Decorrentes

Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS e Finsocial

Os lançamentos em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

PIS Faturamento

A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada no DOU de 10 de outubro de 1.995, determinou a suspensão da execução dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Através da Medida Provisória nº 1.542 em suas sucessivas reedições, o Poder Executivo tem procurado solucionar os conflitos quanto ao tema, determinando a



Processo nº. : 10435.000113/94-67
Acórdão nº. : 108-05.929

suspensão da execução desses créditos, como se vê nas disposições contidas na MP nº 1.542-24, publicada no DOU de 11/07/97, "verbis":

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."

Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-lei, deve ser, então, cancelada a exigência.

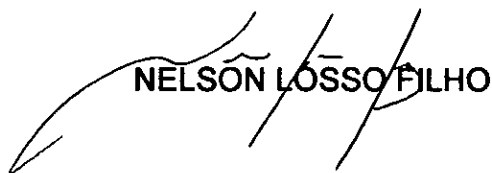
Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

1- excluir da exigência do IRPJ os valores remanescentes relativos a diferença de estoque tributados como omissão de registro de compras nos anos de 1990 e 1991 e suprimimento de numerário no aumento de Capital no ano de 1990.

2- Cancelar a exigência do PIS fulcrada nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

3- Ajustar as exigências da Contribuição Social Sobre o Lucro e Finsocial ao decidido no lançamento do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


NELSON LÔSO FILHO